



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais 2

 **Atena**
Editora

Ano 2020



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais 2

 **Atena**
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof^a Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Prof^a Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Prof^a Dr^a Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Prof^a Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof^a Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

C569 As ciências jurídicas e a regulação das relações sociais 2 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2020. – (As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-919-6

DOI 10.22533/at.ed.196201701

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Congregando discussões de suma relevância para o cenário jurídico e social dentro da contemporaneidade, bem como dos dilemas impostos pela mutação constante das ações humanas derivadas dos entrelaçamentos interpessoais, apresentamos a obra **As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais – Vol. II**, esta que une vinte e nove capítulos de pesquisadores de diversas instituições.

O REFLEXO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA, de Thaianie Magiole Freitas e Guilherme Augusto Giovanoni da Silva, versa sobre a interface constitucional no âmago do direito penal pátrio a partir da expectativa de inclusão da parcela excluída da população no processo decisório nacional, o que, por si só, já representa(ria) a efetivação de direitos básicos o indivíduo enquanto sujeito de direitos e que devem ser assegurados pelo estado. Ainda no campo do direito penal e a sua relação com o eixo constitucional, **A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS PROCESSOS DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Bruna Miranda Louzada Aprígio, discute a principiologia da insignificância para o tipo previsto na Lei n. 11.343/2006, especificamente no seu art. 28, enquanto que, em **USO DE DROGAS: O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE DESCRIMINALIZAÇÃO**, de Daniel José de Figueiredo e Doacir Gonçalves de Quadros, há o evocar da condição tradicional da política brasileira sobre drogas que é marcada pelo viés proibicionista e o confrontar com a perspectiva de saúde pública.

Os Juizados Especiais Criminais fazem parte do estudo **O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO Nº 154/2012**, de Marcia Conceição dos Santos, que problematiza os valores pecuniários oriundos da transação penal firmados nesses espaços da justiça criminal. **ESTUDO DOS CRIMES DE IDENTIDADE FALSA E USO DE DOCUMENTO FALSO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDUITAS DELITUOSAS SOB O MANTO DA AUTODEFESA**, de Eduarda Caroline Moura Alves e Letícia da Silva Andrade Teixeira, aborda as diferenciações dos tipos de crime de documento falso e o de falsa identidade devidamente registrados na legislação penal. Tratando sequencialmente ainda de crimes em espécie, temos **O INFANTICÍDIO NAS TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS: O DIREITO À VIDA FRENTE AO RESPEITO À CULTURA INDÍGENA**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Raquel Nogueira de Assis Ebner, que destina observações para as sobreposições de conceitos, direitos e garantias quando versa

sobre cultura indígena, garantias constitucionais e direito à vida.

Voltados para direito penal, violência de gênero e mecanismos para diminuição de índices letais, são expostos em **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLAÇÃO E EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DA MULHER**, de Ana Beatriz Coelho Colaço de Albuquerque e Ellen Laura Leite Mungo, e **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, UM ÓBICE QUE ULTRAPASSA GERAÇÕES**, de Matheus Alberto Rondon e Silva e Carolina Dal Ponte Carvalho, temas de significado valor para uma sociedade predominantemente marcada com as tintas do patriarcado e que ainda reluta em reconhecer as singularidades, direitos e vozes dos demais outros que foram mantidos silenciados historicamente. E, dentro desse rol de outros sociais, está a mulher, esta que a cultura tenta conservar na sombra do silêncio por meio do exercício contumaz da violência nos seus mais diversos modos de ação ou omissão. Indicando um avanço nas barreiras sociais rompidas pelo universo feminino na contemporaneidade, e mesmo assim apontando a persistência de desigualdades, Bruna Paust Reis e Letícia Ribeiro de Oliveira apresentam **A INSERÇÃO DO GÊNERO FEMININO NAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS NO SÉCULO XXI** com a presença das mulheres no universo das forças armadas nacionais.

Alcançando outro eixo social que o direito demonstra bastante preocupação, atenção e disposição para acompanhar a atualização frequente e voraz, partimos para a interação com a tecnologia. **BIG DATA E PROTEÇÃO DE DADOS: O DESAFIO ESTÁ LANÇADO**, de Vinicius Cervantes e David Fernando Rodrigues, frisa, por meio de regulações inicialmente estrangeiras, a preocupação atual no que diz respeito a um regramento capaz de salvaguardar a proteção de dados pessoais na sociedade amplamente digital que é a que nos encontramos. **AVANÇO TECNOLÓGICO, INTERNET, CRIMES INFORMÁTICOS, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**, de Solange Teresinha Carvalho Pissolato e Gabriela Magalhães Rupolo, presta e foca esforços em crimes digitais informáticos e o andamento da legislação pátria para o tema, como o caso do Marco Civil da Internet. Marcado na privacidade e proteção de dados, informações e sujeitos, temos também **INTERNET DAS COISAS E PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS**, de João Antônio de Menezes Perobelli e Rosane Leal da Silva.

Direito, moda e marca, de igual forma, encontram espaço nas discussões que permeiam direito e regulação e é devido a isso que **A PIRATARIA E A INFLUÊNCIA NA INOVAÇÃO DAS GRANDES MARCAS**, de Angélica Rosa Fakhouri, analisa, a partir desses três eixos apontados, questões sobre cópias, produção diversificada, pirataria, baixo custo, inovação e necessidade de ampliação da regulação jurídica para o caso em debate. Tratando de mercado, capital e empresas, **DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO CAPITAL DE GIRO**, de Bruno Teixeira Maldonado e Carlos Cristiano Brito Meneguini, defende que penhoras e expropriações devem ser evitadas

ao máximo quando se tratar de ações contra empresas, posto que os aludidos recursos objetos de possíveis restrições refletem, na verdade, meio indispensável para continuidade e preservação do ato empresarial.

Perpassando a realidade contratual e alcançando também o direito sucessório, **O TESTAMENTO VITAL NO BRASIL**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Jaciara de Souza Lopes, aponta para a inexistência de legislação específica para o ponto em questão e da necessidade do seu estabelecimento, evitando assim querelas futuras derivadas dessa lacuna legislativa. **DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, de Janaína Tomasi Almeida Dal Molin e Italo Schelive Correia, traz jurisprudência dos tribunais superiores para refletir sobre a equiparação em casos de cônjuges e companheiros.

Previdência social corresponde a um dos temas do momento, este amplamente visualizado nas redes sociais, noticiários televisivos, impressos ou digitais, mas que continua a gerar imensas dúvidas, preocupações e expectativas na maioria dos brasileiros. Nesse tema trazemos **A INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS: UM ALCANCE DA GLOBALIZAÇÃO QUE CONTRIBUI PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**, de Daiane Dutra Rieder, **A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA E DEVER DO ESTADO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988**, de Bruno Teixeira Maldonado e Carlos Cristiano Brito Meneguini, que apontam os direitos oriundos da seguridade social como exercício da efetividade dos direitos humanos internacionalmente defendidos e garantidos, bem como a o desenvolvimento de ações de políticas públicas que garantam o acesso à assistência social corresponde a imposição da própria constituição atual.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma das temáticas defendidas e que a constituição prega a defesa não só pelo estado, mas também pela sociedade enquanto sujeitos individuais e sujeitos empresariais. Desse modo, **NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO**, de Vinicius Alves Pimentel Curti, Kléber de Souza Oliveira e Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque, buscam, por meio de conceitos como ecocentrismo e antropocentrismo, evidenciar o que a constituição defende desde o seu nascedouro e que os homens que hoje a interpretam insistem em não compreender: a natureza é sujeito de direito; afinal, se temos que protege-la, é direito dela ser zelada, algo até óbvio nessa sociedade da ilógico permanente. Dentre os mecanismo de proteção, está o poder de polícia no exercício de atos de prevenção e precaução, como aduz Eduardo Nieneska em **O DEVER-PODER DE POLÍCIA LEGITIMADO PELO DEVER-PODER NORMATIVO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. No cenário mais

que atual, cotidiano, de autorizações mais que frequentes, por parte do estado brasileiro, para uso de agrotóxicos danosos à saúde, **AGROTÓXICOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, de Carolyn Haddad, Daniel Stefani Ribas, Gabriela Albuquerque Pereira e Raphaella Joseph Mariano e Silva, denuncia a utilização como sendo uma violação aos direitos fundamentais e que urge a necessidade de moderação no uso. **O PAPEL DO ORÇAMENTO FEDERAL COMO INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS AO COMBATE DA DESERTIFICAÇÃO**, de Ana Paula Henriques da Silva, reflete sobre a destinação orçamentária para execução de políticas de assistência devido a condição desfavorável do meio ambiente no qual estão instaladas populações e cidades do país, este que ocorre também por “auxílio” do homem no executar o mau uso do meio ambiente que resulta em inúmeras ocorrências que, se outrora respeitado, jamais viríamos ou vivenciaríamos. Ainda com uma discussão voltada para os direitos humanos, mas centrada nas condições de moradia, convidamos para a leitura da colaboração de Adriana Nunes de Alencar Souza, **HABITAÇÃO EFÊMERA E DIREITO À MORADIA**.

Na seara do processo civil, aqui trazemos **TUTELAS PROVISÓRIAS NO CPC: DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO PROCESSUAL EFETIVA, TEMPESTIVA E PROMOTORA DE RESPOSTAS CORRETAS**, de Hígor Lameira Gasparetto e Cristiano Becker Isaia, e **A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.966**, de Thiago André Marques Vieira e Larissa da Luz, textos que examinam o instituto em questão a partir da ótica da efetividade e tempestividade, princípios básicos e necessários para a razoável garantia e exercício do direito que é pleiteado.

A PERVERSÃO DA LEI – ANÁLISE DO LIVRO A LEI DE FRÉDÉRIC BASTIAT, de Higor Soares da Silva e Bruno Santana Barbosa, examina conceitos como lei, justiça, estado a partir das contribuições do economista francês. E, por fim, mas não menos importante, **A APLICABILIDADE DO MÉTODO PBL NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO**, de Ana Flávia Martins François, Gabriela Martins Carmo e Mário Parente Teófilo Neto, desenvolve considerações para o uso do método de aprendizado baseado em problema para o estabelecimento de mudança qualitativa no ensino jurídico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
O REFLEXO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	
Thaiane Magiole Freitas Guilherme Augusto Giovanoni da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1962017011	
CAPÍTULO 2	16
A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS PROCESSOS DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	
Murilo Pinheiro Diniz Alexandre Jacob Bruna Miranda Louzada Aprígio	
DOI 10.22533/at.ed.1962017012	
CAPÍTULO 3	29
USO DE DROGAS: O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE DESCRIMINALIZAÇÃO	
Daniel José de Figueiredo Doacir Gonçalves de Quadros	
DOI 10.22533/at.ed.1962017013	
CAPÍTULO 4	41
O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO N° 154/2012	
Marcia Conceição dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.1962017014	
CAPÍTULO 5	56
ESTUDO DOS CRIMES DE IDENTIDADE FALSA E USO DE DOCUMENTO FALSO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS SOB O MANTO DA AUTODEFESA	
Eduarda Caroline Moura Alves Letícia da Silva Andrade Teixeira	
DOI 10.22533/at.ed.1962017015	
CAPÍTULO 6	61
O INFANTICÍDIO NAS TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS: O DIREITO À VIDA FRENTE AO RESPEITO À CULTURA INDÍGENA	
Murilo Pinheiro Diniz Alexandre Jacob Raquel Nogueira de Assis Ebner	
DOI 10.22533/at.ed.1962017016	
CAPÍTULO 7	73
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLAÇÃO E EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DA MULHER	
Ana Beatriz Coelho Colaço de Albuquerque Ellen Laura Leite Mungo	
DOI 10.22533/at.ed.1962017017	

CAPÍTULO 8	83
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, UM ÓBICE QUE ULTRAPASSA GERAÇÕES	
Matheus Alberto Rondon e Silva	
Carolina Dal Ponte Carvalho	
DOI 10.22533/at.ed.1962017018	
CAPÍTULO 9	85
A INSERÇÃO DO GÊNERO FEMININO NAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS NO SÉCULO XXI	
Bruna Paust Reis	
Letícia Ribeiro de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.1962017019	
CAPÍTULO 10	94
BIG DATA E PROTEÇÃO DE DADOS: O DESAFIO ESTÁ LANÇADO	
Vinicius Cervantes	
David Fernando Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.19620170110	
CAPÍTULO 11	99
AVANÇO TECNOLÓGICO, INTERNET, CRIMES INFORMÁTICOS, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	
Solange Teresinha Carvalho Pissolato	
Gabriela Magalhães Rupolo	
DOI 10.22533/at.ed.19620170111	
CAPÍTULO 12	115
INTERNET DAS COISAS E PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS	
João Antônio de Menezes Perobelli	
Rosane Leal da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170112	
CAPÍTULO 13	124
A PIRATARIA E A INFLUÊNCIA NA INOVAÇÃO DAS GRANDES MARCAS	
Angélica Rosa Fakhouri	
DOI 10.22533/at.ed.19620170112	
CAPÍTULO 14	130
DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO CAPITAL DE GIRO	
Bruno Teixeira Maldonado	
Carlos Cristiano Brito Meneguini	
DOI 10.22533/at.ed.19620170114	
CAPÍTULO 15	143
O TESTAMENTO VITAL NO BRASIL	
Murilo Pinheiro Diniz	
Alexandre Jacob	
Jaciera de Souza Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.19620170115	

CAPÍTULO 16	156
DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	
Janaína Tomasi Almeida Dal Molin	
Italo Schelive Correia	
DOI 10.22533/at.ed.19620170116	
CAPÍTULO 17	178
A INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS: UM ALCANCE DA GLOBALIZAÇÃO QUE CONTRIBUI PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
Daiane Dutra Rieder	
DOI 10.22533/at.ed.19620170117	
CAPÍTULO 18	188
A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA E DEVER DO ESTADO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988	
Bruno Teixeira Maldonado	
Carlos Cristiano Brito Meneguini	
DOI 10.22533/at.ed.19620170118	
CAPÍTULO 19	204
NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO	
Vinicius Alves Pimentel Curti	
Kléber de Souza Oliveira	
Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque	
DOI 10.22533/at.ed.19620170119	
CAPÍTULO 20	212
O DEVER-PODER DE POLÍCIA LEGITIMADO PELO DEVER-PODER NORMATIVO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	
Eduardo Neineska	
DOI 10.22533/at.ed.19620170120	
CAPÍTULO 21	232
AGROTÓXICOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Carolyna Haddad	
Daniel Stefani Ribas	
Gabriela Albuquerque Pereira	
Raphaella Joseph Mariano e Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170121	
CAPÍTULO 22	245
O PAPEL DO ORÇAMENTO FEDERAL COMO INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS AO COMBATE DA DESERTIFICAÇÃO	
Ana Paula Henriques da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170122	
CAPÍTULO 23	256
HABITAÇÃO EFÊMERA E DIREITO À MORADIA	
Adriana Nunes de Alencar Souza	
DOI 10.22533/at.ed.19620170123	

CAPÍTULO 24	269
TUTELAS PROVISÓRIAS NO CPC: DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO PROCESSUAL EFETIVA, TEMPESTIVA E PROMOTORA DE RESPOSTAS CORRETAS	
Hígor Lameira Gasparetto	
Cristiano Becker Isaia	
DOI 10.22533/at.ed.19620170124	
CAPÍTULO 25	278
A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.966	
Thiago André Marques Vieira	
Larissa da Luz	
DOI 10.22533/at.ed.19620170125	
CAPÍTULO 26	293
A PERVERSÃO DA LEI : ANÁLISE DO LIVRO A LEI DE FRÉDÉRIC BASTIAT	
Higor Soares da Silva	
Bruno Santana Barbosa	
DOI 10.22533/at.ed.19620170126	
CAPÍTULO 27	302
A APLICABILIDADE DO MÉTODO PBL NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO	
Ana Flávia Martins François	
Gabriela Martins Carmo	
Mário Parente Teófilo Neto	
DOI 10.22533/at.ed.19620170127	
CAPÍTULO 28	309
ROTULAGEM DETALHADA DOS ALIMENTOS COMO DIREITO DO CONSUMIDOR	
Eid Badr	
Natalia Marques Forte	
DOI 10.22533/at.ed.19620170128	
CAPÍTULO 29	326
AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO ÉTNICA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF 186 E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL	
Gilson Tavares Paz Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.19620170129	
SOBRE O ORGANIZADOR	338
ÍNDICE REMISSIVO	339

AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO ÉTNICA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF 186 E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Data de aceite: 12/12/2018

Gilson Tavares Paz Júnior

Graduado em Matemática(UEPB), Direito(UEPB), Pedagogia(FACIBRA) e Letras(FAMA);
mestrando em Direito (UNISANTOS) e
Educação(UPE)

RESUMO: Trata-se de um estudo sobre os argumentos apresentados quando do julgamento da ADPF 186, pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise das políticas inclusivas por meio de cotas para a educação superior no Brasil, em consonância com a legislação interna e internacional a respeito. Insere-se no debate argumentos contrários no que diz respeito a tais ações afirmativas como sendo paradoxalmente excludentes do grupo social não contemplado, em contraponto aos argumentos de cunho social, histórico e econômico segregatório decorrente dos fatos históricos constantes da história brasileira, especialmente no período colonial.

PALAVRAS-CHAVE: cotas raciais; políticas de inclusão educacional e social; direito internacional e interno.

ABSTRACT: This is a study of the arguments presented when the ADPF 186 judged by the Federal Supreme Court, when analyzing inclusive policies through quotas for higher education in Brazil, in accordance with the domestic and international legislation in this regard. Contrary arguments are inserted in the debate regarding such affirmative actions as being paradoxically excluding the social group not contemplated, in contrast to the arguments of segregatory social, historical and economic nature arising from the historical facts in Brazilian history, especially in the colonial period.

KEYWORDS: racial quotas; educational and social inclusion policies; international and domestic law

1 | INTRODUÇÃO

O cerne polêmico sobre a política inclusiva de cotas étnico-raciais reside no Princípio da Igualdade Material, observado no art. 5º da Carta Constitucional de 1988¹ e que repercute ante manifestações de grupos que se dizem preteridas, numa análise meritória em contrassenso às questões sociais decorrentes das histórico-culturais reticentes

1 Artigo 5º, CRFB. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (grifo nosso)

do Brasil Colônia.

As desigualdades históricas brasileiras atingem, há muito, grupos de minorias que desde sempre na história do Brasil foram hostilizados e desmerecidos nas oportunidades sociais, profissionais, educacionais e de inclusão igualitária de forma geral, observado que em dados momentos se apresentam com maior intensidade, dadas as formas mais explícitas ou veladas conforme o contexto social temporal.

“Embora nenhuma forma de segregação tenha sido imposta após a abolição, os ex-escravos tornaram-se, de maneira geral, marginalizados em relação ao sistema econômico vigente.” (HERINGER, 2002, p.58)

A superação de tais situações que se alongam durante todo o período de vida da sociedade brasileira tem encontrado soluções primeiras, embora paliativas, nas ações afirmativas de compensação que vêm se apresentando ao longo das últimas décadas, tanto pela edição de leis originárias próprias, como de internalização de normas internacionais.

A igualdade, aqui em comento, busca promover justiça social e incluir socialmente os valores culturais mais diversos enquanto legitimamente participantes do processo cultural e formativo de nosso povo; processo que sofreu, e ainda sofre, forte discriminação também cultural de divisão entre etnias, como se hierarquizadas pudessem ser.

Nesta pesquisa, nos deteremos a uma breve análise do julgamento da ADPF 186 que analisou o tema das cotas raciais/étnicas de acesso à educação superior. Anteriormente, trataremos paralelamente sobre a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, que, apesar de haver sido internalizada em nosso ordenamento jurídico ainda na década de 1960, ainda é pouco divulgada e trabalhada pelos educandários nacionais, nos mais diferentes níveis de ensino. Bem como, trataremos de leis complementares de conteúdo análogo que versam sobre o mesmo tema em abordagens temporais distintas.

A presente pesquisa analisará a o julgado sobredito por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental sobre a CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, bem como a análise dos votos proferidos pelos Doutos Ministros quando do Julgamento da ADPF 186, além da análise doutrinária própria ao tema.

2 | A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, A LEGISLAÇÃO PÁTRIA SOBRE O TEMA

Baseado nos princípios da dignidade e da igualdade humana, a Organização das Nações Unidas editaram a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que teve coleta de assinaturas em Nova York, assinada pelo Brasil em 7 de março de 1966 e internalizada ao Direito Pátrio com a edição do Decreto Legislativo 65.810/69, que foi citada quando da defesa dos brilhantes votos dos ministros da Suprema Corte brasileira. Tal convenção internacional traz em seu bojo fundamentos inclusivos pensados globalmente, com motivação histórica forte e objetivo claro de minorar discrepâncias excludentes de direitos pessoais e sociais.

Como bem pontua Portela (2018), mesmo tendo sido incorporada ao ordenamento pátrio antes da atual Constituição, a sobredita Convenção, que aqui fora internalizada via Decreto, foi por ela perfeitamente recepcionada, dada sua compatibilidade principiológica com a Carta Constitucional de 1988. Pois assim, o combate a qualquer forma discriminatória é premissa ideológica de qualquer país que exercite o respeito à dignidade da pessoa humana como matriz de princípios. São, pois, questões universais que deduzem que não há hierarquia étnica e que há única raça, a humana.

O artigo 1º da sobredita Convenção ensina que,

“...qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Deve ser, pois, o entendimento primeiro de dignidade de um povo que tenha em si o respeito mútuo e a aversão às deploráveis formas e níveis discriminatórios. A esse respeito, Portela assinala:

“O combate à discriminação racial parte dos princípios da universalidade, da igualdade e da não discriminação, que levam à premissa de que todos os indivíduos possuem uma dignidade que lhes é inerente e que não pode ser afetada por qualquer motivo, inclusive de raça.” (PORTELA, 2018, p. 956)

No mesmo norte, o Autor supracitado ensina que “é necessário destacar que o conceito de discriminação racial não inclui apenas a discriminação por motivo de raça, mas também pela cor, descendência ou origem étnica ou nacional (art. 1º, par.

1º).” (PORTELA, 2018, p. 956)

Vejamos a definição sobre discriminação racial contida no disposto do referido dispositivo:

“Artigo 1º, §1. Para fins da presente Convenção, a expressão discriminação racial significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.”

A compensação social que se afirma ao justificar as ações afirmativas tem origem histórica, política e social. Camargo (2018) esclarece que a validade da ação afirmativa étnica deve compensar as discrepâncias de ordem histórica, social e econômica que uma dada população que auferiu vantagem hegemônica em dado momento histórico, estornando de forma distributiva e compensatória os acréscimos indevidos.

Para Lazari e Garcia (2018),

“Muito embora a sociedade brasileira seja pluralista e altamente miscigenada, ainda são comuns os casos de preconceito racial e étnico, o que coloca pessoas como negros, índios e membros de grupos étnicos minoritários em geral em situação de vulnerabilidade que asseguram uma especial proteção sob o viés da igualdade material”. (LAZARI e GARCIA, 2018, p. 336)

As ações afirmativas de inclusão de cotas étnicas e raciais nos quantitativos de vagas ofertadas pelas universidades têm fundamento no art. 1º, §4º da Convenção em análise, justificando que não se trata de uma discriminação racial sobre outra, mas de uma proteção de direitos humanos negligenciados ao longo da trajetória histórica de dados grupos étnicos que sofreram percalços significativos no desenvolvimento, em razão da etnia. Vejamos:

§4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

O parágrafo sobredito esclarece ainda que tais medidas devem, contudo, ser

sopesadas ao passo em que sejam alcançados os objetivos geradores, para que não se causem novos prejuízos de igualdade.

As Normas de Direito Internacional funcionam gradativamente para proteger e garantir direitos humanos fundamentais quando cerceados de determinados grupos. Há uma proteção a grupos vulneráveis que padecem por questões históricas, políticas e sociais e que acontecem em escala global. O Direito Internacional surge da necessidade de suprir questões que extravasam limites territoriais demarcados geograficamente, considerando que, em razão da unificação mundial através do processo de globalização, os problemas relacionados a direitos humanos devem ser considerados em jurisdição indivisível.

É possível constatar que:

“Ao longo da história da humanidade, é notório que o pensamento ocidental apresentou, em diversas oportunidades, ideologias pautadas na superioridade de alguns grupos, bem como de suas concepções de boa vida, estabelecendo, assim, o que denominamos de hierarquia sociocultural. Tal visão, inclusive, chegou a legitimar o pensamento de que determinado grupo de pessoas teria o legítimo direito de governar outras. No Brasil, ainda nos tempos atuais podemos encontrar exemplos reais dessa subordinação social: legislação que impede a união entre pessoas do mesmo sexo; práticas de policiamento que associa pessoas de determinada raça ou cor com criminalidade; ausência de determinado grupo em camadas socioeconômicas; rotineira discriminação contra nordestinos e sua cultura; insensibilidade para com a cultura de grupos indígenas”. (CAMARGO, 2018, p. 73)

Como bem afirmado pelo Autor acima citado, há muito forte ainda um processo discriminatório de origem cultural de superioridade sobre minorias, como se possível fosse. E isso se manifesta nas mais variadas formas de menosprezo, intolerância e massacre social. Há uma separação social, embora disfarçada, que subtrai dos grupos de minorias as condições de crescimento social que deveriam ser integrais a todos, sem distinção.

Cabe aqui pontuar, que o grupo étnico de descendência africana, aqui em estudo, sofreu e ainda sofre dos resquícios do período colonial, pois que se introjetou na cultura brasileira a ideia do negro como subespécie humana que tem caráter servil na participação produtiva econômica e social. Fator que vem, e deve continuar, sendo denunciado pela sociedade e pelas academias, em razão dos danos centenários causados pela discriminação antiga totalmente declarada e que hoje ainda existe de forma velada.

No contexto nacional, a Lei n. 1.390/51, também conhecida por lei Afonso Arinos, tipificou criminalmente como contravenção penal discriminações típicas reiteradas à população afrodescendente como distinção no atendimento comercial; recusa em hospedagem em razão da etnia; não aceitação de alunos em estabelecimentos

de ensino; óbice à inclusão no serviço público e negação de trabalho em qualquer instância. Sem dúvidas, foi um marco inicial legislativo interno que, apesar de acanhado por tratar faltas graves apenas como contravenção penal, abriu as portas para a sucessão legislativa mais apurada.

O texto da Carta Cidadã de 1988, em seu artigo 3^o, trata como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar toda e qualquer forma de discriminação, inclusive a racial.

No mesmo sentido da Constituição da República, a Lei 7.716/89 definiu os crimes decorrentes de preconceito

de raça ou cor, especificando e aprofundando a questão no ambiente jurídico interno, com a observação de que ainda que melhoradas as questões, poderiam e foram aperfeiçoadas.

Mais adiante a legislação nacional aprofundou a questão com a edição da lei 9.459/97 que ampliou a tipificação penal, incluindo outros critérios de discriminação e/ou preconceito.

“É interessante notar que a Lei n. 9.459/97 não só inclui os critérios etnia e procedência nacional, alinhando-se à definição de discriminação racial prevista pela Convenção, como também inclui o critério religião, não previsto por aquela Convenção. Transcende, assim, a própria Convenção, punindo os crimes resultantes de discriminação racial (adotando-se a terminologia internacional) e os crimes resultantes de discriminação religiosa.” (PIOVESAN; GUMARÃES, 1998)

Percebe-se que a legislação nacional foi alterada à medida da maturação da sociedade que se propôs à discussão do tema. Uma evolução natural de superação de desigualdades sociais que perpassam o tempo e as gerações e que ganham espaço e contribuições a partir das leis e ações sociais decorrentes.

3 | A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186/ DISTRITO FEDERAL – NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O julgado em tela analisou possível ato inconstitucional do CESPE, renomado Centro de Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília, quanto à reserva de vagas aos candidatos que se autodeclararem negros ou pardos, no percentual de 20% do total ofertado, enquanto ações afirmativas.

Mas o que seriam tais ações? Tratam-se, pois, as ações afirmativas enquanto

2 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifos nossos)

“medidas concretas, especiais e temporárias voltadas para a eliminação ou diminuição de desigualdades historicamente justapostas e que a um só turno viabilizam o fortalecimento da identidade individual ou coletiva e aceleram a inserção social de determinados grupos”. (CAMARGO, 2018, p. 69/70)

Segundo Camargo (2018), embora haja previsão legislativa internacional, há discussão sobre a aplicação das ditas ações afirmativas em determinadas comunidades políticas.

O que seria uma discriminação racial? Segundo o Art. 1º, I, da Lei nº 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial, define como sendo...

“...toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;” (BRASIL, 2010, Art. 1º, I, da Lei nº 12.288/2010)

Há dissenso sobre a validade de tais ações de inclusão. Em específico, no Brasil há a discussão sobre as políticas de cotas inclusivas para concursos de provimento de cargos públicos e de vagas em Instituições de Educação Superior, pois que vista como excludente de uns enquanto inclui outros, discussão central de validade de tal política pública, objeto de pesquisa do presente trabalho.

3.1 Argumentos e informações sobre o caso

Em síntese, conforme o contido no julgamento supracitado, procurava o Partido requerente desconstituir os atos administrativos atinentes à promoção de igualdade e integração étnica-racial da UnB, com seus consectários, alegando que tais atos ofendem o teor do artigo 1º, *caput*, III; do artigo 3º, IV; do 4º, VIII; do 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV; do 37, *caput*; do 205; do 206, *caput*, I; do 207, *caput*, e do 208, V, todos da Constituição da República de 1988, com a defesa de argumento de existência de uma discriminação social em contrário senso do que seria uma questão racial (STF, 2012, p. 11).

A ação em apreço se funda, também, na alegação de que outras ações com mesmo sentido foram julgadas contraditoriamente em instâncias diversas, assim, procurou-se solução por via da ADPF em comento, a fim de se analisar de forma concreta e uniforme a suposta lesão constitucional na instância maior (STF, 2012,

p. 12).

Trata também a sobredita ação da institucionalização, pela UnB, do que chamam de “tribunal racial” que define quem é negro e quem não o é, com questionamento também dos critérios práticos utilizados para tal fim. Ressaltando-se que o próprio critério verificador pode por si ser excludente e/ou discriminatório (STF, 2012, p. 14).

Mais adiante, os peticionantes argumentam que a tratativa deste tema, de origem antiga, no momento atual, seria uma punição discriminatória com os estudantes modernos que amargariam uma compensação histórica em pouco tempo, no tempo de agora. Teríamos, pois, o pagamento de uma grande conta histórica com cobrança atual, com uma responsabilização grande sobre a geração atual, que perderia vagas em cômputo geral bruscamente (STF, 2012, p. 14).

Em aparte, o Ministro Joaquim Barbosa, fez referência ao tratamento do tema pelos Estados Unidos da América, vez que, embora a imprensa noticie com regularidade que os EUA baniram o tema, a verdade é que o tema fora debatido e decidido por duas vezes na Suprema Corte: em 1978, no Caso Bakke x Regents, que legitimou o critério “raça” por ocasião das seleções universitárias; bem como, em 2003, Caso Grütter, confirmando a anterior no mesmo sentido (STF, 2012, p. 7).

Noutro ponto, a inicial traz a atenção para o perigo de uma orientação interna sobre modelos externos como os Estados Unidos e Ruanda, que provocou ainda mais segregação social, alegando, inclusive que as desigualdades entre negros e brancos não se funda na cor, mas que as desigualdades provenientes da escravidão tiveram fulcro em questões puramente econômicas decorrentes do tráfico negreiro, conforme os arguentes (STF, 2012, p. 14).

Em última análise de tese, alertam os agentes sobre uma possível “manipulação” de informações e dados quantificados para tratar os entes pesquisados como negros apenas por conveniência, incluindo pardos como sendo negros, quando do ingresso nas universidades, e afirmando que não o são quando das estatísticas de negros ingressos na academia (STF, 2012, p. 15).

Postularam, *in casu*, i) a suspensão da matrícula dos alunos contemplados por vagas do sistema de cotas; ii) a divulgação da listagem de todos os aprovados, desconsiderando-se a separação do sistema de cotas raciais; iii) a abstenção de novos editais no mesmo sentido; iv) a suspensão de todos os processos nacionais de seleção que disponibilizem o sistema de cotas raciais como alternativa de acesso à Educação Superior e por fim, v) o julgamento de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* (STF, 2012, p. 14).

Por sua vez, os arguidos contra-argumentaram que a ação trata de combate às discriminações históricas e que ainda assim são insuficientes à solução de tantos danos seculares de injustiça e opressão vividos e negados ao longo da história do Brasil. Esclareceram ainda que mais do que promover a repressão contra qualquer

forma discriminatória, há que se agir de forma a se promover a inclusão enquanto compensação dos danos e busca pela igualdade (STF, 2012, p. 17).

Em suas alegações, os arguidos apresentaram dados que informam sobre a disparidade de uma população de 45% de negros e pardos no país com ínfimo contingente de 2% de ocupantes dos bancos acadêmicos. Também esclarece que a comissão formada é pública, não-secreta como alegado, e que acontecem entrevistas com a devida publicização dos participantes e das etapas do processo (STF, 2012, p. 17).

Um lado dos litigantes defende o direito à ação inclusiva por ser reparadora, embora que minimamente, das ações e omissões para com a população negra, que sofreu ao longo da história uma preterição social e econômica; o outro lado defende que a oferta de vagas especificamente para a população negra causa uma exclusão reversa.

Em participação, a Procuradoria Geral da República manifestou-se contrária aos argumentos dos suscitantes, no sentido de que a Constituição de 1988 defende o constitucionalismo social que busca a igualdade formal, impedindo que o Estado aja no intuito de impedir privilégios ou discriminações arbitrárias em meio social mais amplo ou mesmo mais restrito (STF, 2012, p. 18).

Colaciona, brilhantemente, ainda, que não seria a justiça compensatória o único argumento balizador das políticas raciais afirmativas, mas também a justiça distributiva, no sentido de que se promova acesso plural não mais elitizado ao ensino superior, superando de forma gradativa estereótipos de superioridade/inferioridade intelectual em razão da cor da pele, com o fortalecimento da autoestima, combate ao preconceito e estímulo a novos ingressantes pelo exemplo positivo de que se pode competir em igualdade real de condições (STF, 2012, p. 18).

Em sua participação, a Advocacia Geral da União observou que a discriminação racial no Brasil e seus reflexos excludentes é notória e que seus efeitos não podem ser ignorados socialmente, opinando pela constitucionalidade da reserva de vagas como meio inclusivo e reparativo das desigualdades seculares (STF, 2012, p. 19).

3.2 Do julgamento: peculiaridades e consectários

O Supremo Tribunal Federal enfrentou em 2012 o polêmico tema que trata sobre a oferta de vagas universitárias mediante o acesso de vagas via cotas raciais. Em luta de argumentos quanto ao que seria o princípio da igualdade questionado por ambos os lados em suas perspectivas angulares próprias, a Corte entendeu unanimemente por legítimas tais vagas, julgando improcedente a sobredita APFD 186 pelos vastos argumentos e questões aqui expostos adiante em síntese.

A ação, ajuizada em 2009 questionou os atos administrativos tomados pelo CEPE e CESPE/UnB, que reservavam parte de suas vagas a afrodescendentes, alegando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, meritocracia, direito universal à educação, princípio da igualdade e repúdio ao racismo. Tudo a descrever que a defesa de dada etnia é, por consequência, o detrimento de outra.

Em seus votos, os ministros defenderam argumentos válidos e potencialmente convincentes, cujos teores reforçam o objetivo maior de superação das desigualdades sociais e históricas vividas pelos brasileiros desde o período colonial, conforme observaremos.

O relator, Ministro Ricardo Lewandowsky, após afastar as preliminares suscitadas, enfatizou que o STF deveria sim discutir amplamente o tema à luz dos princípios resguardados pela Constituição da República. Também fez uma análise sobre o princípio da igualdade, diferenciando a igualdade formal da material.

Em continuidade, tratou sobre a justiça distributiva e as políticas de ação afirmativa, citando os conceitos para Ação Afirmativa de Myrk Duncan e o contido no art. 2º, II, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de discriminação Racial, destacando a importância de sua transitoriedade. Tratou ainda sobre a adoção do critério étnico-racial e votou pela improcedência do pedido inicial, a favor da manutenção das cotas raciais (STF, 2012, p. 56/92).

O Ministro Gilmar Mendes fez menção à relevância do tema e fez analogia com a Lei Maria da Penha quanto à aplicação do princípio da igualdade; fez também referência ao nosso modelo escravocrata e de sua repercussão histórica quanto diferenças econômicas decorrentes e ainda questionou sobre a validade do critério puramente racial, enfatizando que, por ser a UNB pioneira, pode o sistema estar em momento de correção para ajuste e adequação (STF, 2012, p. 4).

Em seu voto, o Ministro Luiz Fux salientou que o STF é uma “Corte voltada para a humanidade” e ressaltou o valor da promoção da reparação social que, com a política em apreço, cumpriria, mesmo que minimamente, o preconizado no artigo 3º, I, da CRFB. Destaque-se o tratamento dado à discussão quando ele refere o tema de uma discriminação benéfica, contraditória às discriminações excludentes. Ato contínuo, também tratou de leis infraconstitucionais que versam sobre o tema, quais sejam a Lei 9.394/96³, a Lei 10.172/2001⁴, a 10.558/2002⁵, a 10.678/2003⁶ e o Decreto-Lei 65.810/69⁷, todos em reforço aos argumentos expostos e a última

3 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20/12/1996.

4 Lei 10.172, de 09/01/2001, que trata do Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

5 Lei 10.558, de 13 de novembro de 2002, que cria o Programa Diversidade na Universidade e dá outras providências.

6 Lei 10.678, de 23 de maio de 2003, que Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências.

7 Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

enquanto norma de direito internacional internalizada dada sua importância no cerne dos direitos humanos (STF, 2012, p. 94/120).

A Ministra Rosa Weber sintetizou que o Estado deve se imiscuir nas relações sociais sempre que passíveis de correção e desigualdade e salientou que “quando o negro se tornar “visível” nas esferas mais almejadas da sociedade, política compensatória alguma será necessária”, votando pela improcedência do pedido. (STF, 2012, p. 121/130).

A Ministra Carmen Lúcia entendeu que as cotas raciais são perfeitamente compatíveis com o teor da Lei Maior, votando pela improcedência do pedido, vez que são observadas a proporcionalidade e a função social da academia no meio social, ressaltando que “...descobre-se que, melancolicamente, a igualdade pode ter a espessura da pele, que isso pode ser um desvalor na vida” (STF, 2012, p. 131/153).

No mesmo sentido de voto, o Ministro Joaquim Barbosa, consignou seu reforço ao voto do relator e acrescentou que não tinha nada mais a acrescentar, já que o voto do Relator “...não só é convincente, mas é abrangente e inteiramente em sintonia com o que há de mais moderno na literatura sobre o tema.” (STF, 2012, p. 154).

O Ministro Cezar Peluso endossou as palavras do Ministro Joaquim Barbosa e trouxe a informação de que há “déficit educacional e cultural da etnia negra”. Também pontuou que “...o mérito é, sim, critério justo ou o mais justo, mas, no caso, é justo apenas aos candidatos que tiveram oportunidades idênticas ou, pelo menos assemelhadas de preparação” (STF, 2012, p. 155/162).

O Ministro Gilmar Mendes observou o modelo que se apresenta para as cotas deve ser revisto e aprimorado, votando pela improcedência do pedido (STF, 2012, p. 163/209).

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio acrescentou às argumentações que as ações afirmativas em tela devem ser fixadas por prazo determinado, com a extinção das cotas após a superação das diferenças, enfatizando em sua clara argumentação a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada por meio do Decreto-Legislativo 65.810, de 08 de dezembro de 1969, que confere normatização básica ao caso (STF, 2012, p. 210/219).

Para o Ministro Celso de Mello, as cotas raciais são compatíveis com a Norma Constitucional, bem como com os tratados internacionais de direitos humanos, fazendo uma retrospectiva legislativa e votando conforme o Ministro Relator.

O Ministro Aires Britto ressaltou que a constituição confere autorização às políticas públicas de tal natureza com fim em proteger grupos sociais desfavorecidos e enfatizou ao seguir o voto do Relator que “...a partir dessa decisão, Ministro

Lewandowski, tão magistralmente conduzida por Vossa Excelência, o Brasil tem mais um motivo para se olhar no espelho da história e não corar de vergonha” (STF, 2012, p. 220/231).

O ministro Dias Toffoli declarou-se impedido em razão de sua atuação na Advocacia Geral da União.

Assim, por unanimidade, o STF declarou como sendo constitucional a reserva de vagas por cotas étnicas como política afirmativa compensatória para ingresso na educação superior. Na mesma toada, a título informativo, em 2017, o fez também com relação à reserva de vagas em concursos públicos. Julgado ocorrido na ADC 41 que deixou de pormenorizar por não ser objeto deste escrito (STF, 2012).

O que é discutido na ADPF é um critério delicado que, apesar de ter uma legítima motivação em que se baseia em uma questão étnica, mas que utiliza apenas uma, a cor da pele, como fator determinante para inclusão ou exclusão, conforme a linha de raciocínio. Nestes termos há defensores da ideia que enquanto se inclui uns, outros são excluídos por decorrência. E tais argumentos contemplaram todo o debate com brilhantes votos que ultrapassam o direito e chegam a soar como poéticos, dada a profundidade da análise.

4 | CONSIDERAÇÕES

Enquanto instrumento normativo internacional editado pela Organização das Nações Unidas, a Norma Internacional analisada trata da proteção aos direitos humanos no que tange à não-discriminação em razão das diferenças étnicas e raciais. Trata-se de um sistema específico para a guarda de direitos de grupos que se integralizam na totalidade humana, atingindo sujeitos pré-determinados historicamente e socialmente marcados pelas diferenças e discriminações a elas atinentes.

São pessoas que, por condição histórica, social e econômica tornaram-se vulneráveis e carentes de equidade social, tudo com vistas à promoção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma a Convenção em comento que tratou de tema histórico e de suma importância trouxe suas contribuições em âmbito global que incitou o debate nas esferas nacionais e em específico, conforme análise, no Brasil, país com base formativa histórica de abuso e discriminação racial derivada da exploração econômica histórica.

A Convenção e as leis citadas balizaram os votos dos ministros quando do julgamento apreciado, o que, em análise, descreve a discriminação racial como sendo qualquer distinção entre pessoas em razão de sua etnia, cor, raça, descendência ou origem, que restrinja ou limite qualquer exercício de direitos por

tais razões, tolhendo liberdades e diminuindo direitos fundamentais nos âmbitos político, econômico, social ou de possibilidades sociais de inclusão quaisquer.

A análise da política afirmativa de cotas universitárias é importante ao mundo acadêmico, pois que as universidades são fontes de produção científica e de engrandecimento do seu povo.

A história do povo brasileiro, apesar de marcada pelo sangue negro, pode ser reencaminhada a um contexto compensatório por várias vias, entre elas, a de se oferecer uma demanda de vagas universitárias às populações étnicas discriminadas ao longo do tempo, trazendo, compensatoriamente, para uma união quem ficou segregado socialmente por tanto tempo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Danielle Pereira de. “Inclusão com mérito” e as facetas do racismo institucional nas universidades estaduais de São Paulo. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2182-2213, Sept. 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000302182&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02 Dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 - Distrito Federal. Requerente: Democratas - DEM. Requerido: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília - CEPE. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 25 de abril de 2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>> Acesso em: 21 set. 2019

CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de. **As Características dos Direitos Humanos**. In: SILVA, Anderson Santos da; CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de; RODRIGUES, João Mendes. **Direito internacional dos direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018. Cap. 2, p. 57 a 116.

FERES JUNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. AÇÃO AFIRMATIVA NO BRASIL: MULTICULTURALISMO OU JUSTIÇA SOCIAL?. **Lua Nova, São Paulo**, n. 99, p. 257-293, Dec. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452016000300257&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02 Dez. 2019.

HENRINGER, Rosana. **Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas**. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v18s0/13793>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

LAZARI, Rafael de e GARCIA, Bruna Pinotti. **Manual de Direitos Humanos**. Bahia: Juspodivm, 2018.
OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. 4.ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 887-896, Dec. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n3/10.pdf>> Acesso em: 24 Set. 2019.

PIOVESAN, F.; GUIMARÃES, L. C. R. . Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. In: Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da PGE/SP. (Org.). **Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade**. : Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1998, v. , p. 353-368.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário**. 10.ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

SILVA, Anderson Santos da; CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de; RODRIGUES, João Mendes. **Direito internacional dos direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

SOBRE O ORGANIZADOR

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agrotóxico 232, 234, 237, 239, 240, 241, 243, 244

Antropocentrismo 204, 208, 209

Assistência Social 12, 179, 180, 182, 185, 186, 188, 189, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203

B

Big Data 94, 95, 96, 97, 98

C

Ciências Jurídicas 81

Cônjuge 152, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 174, 175, 176, 177

Constitucional 4, 5, 8, 9, 10, 15, 25, 29, 30, 32, 39, 44, 45, 55, 59, 60, 62, 65, 68, 69, 72, 105, 107, 141, 153, 155, 161, 165, 170, 171, 172, 173, 174, 189, 191, 192, 193, 195, 198, 201, 202, 203, 204, 210, 211, 213, 217, 221, 226, 229, 231, 232, 233, 236, 238, 241, 243, 244, 258, 273, 274, 276, 277, 286, 300, 316, 317, 321, 322, 323, 324, 326, 328, 332, 336, 337, 339

Crimes 6, 11, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 30, 39, 44, 52, 56, 58, 59, 60, 73, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 99, 100, 101, 103, 104, 108, 110, 111, 113, 114, 297, 331

Cultura 37, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 72, 80, 83, 86, 91, 93, 189, 196, 200, 206, 260, 263, 264, 296, 300, 330, 339

D

Dados 13, 30, 32, 57, 62, 83, 84, 90, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 101, 103, 104, 107, 110, 111, 112, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 144, 214, 222, 247, 249, 252, 253, 295, 315, 316, 319, 327, 329, 333, 334

Descriminalização 6, 21, 29, 30, 39, 47

Direito Ambiental 212, 213, 214, 216, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 242, 243, 244, 309

Direito Penal 1, 2, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 26, 27, 36, 46, 54, 55, 56, 101, 104, 112, 113, 114, 225

Direito Previdenciário 178, 185, 186

Direitos Humanos 30, 62, 63, 72, 73, 81, 82, 83, 84, 91, 109, 146, 178, 180, 182, 184, 185, 186, 262, 263, 264, 322, 324, 328, 329, 330, 332, 336, 337, 338, 339

E

Ecocentrismo 205, 210

Ensino Jurídico 302, 303, 306

F

Frédéric Bastiat 293, 295

G

Gênero 12, 73, 74, 76, 80, 81, 85, 89, 91, 92, 93, 184, 216, 217

I

Infanticídio 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72

Internet 1, 66, 77, 79, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 295, 315

J

Jurisdição 29, 33, 51, 121, 133, 269, 271, 274, 275, 276, 277, 330

Jurisprudência 17, 18, 27, 56, 57, 59, 82, 131, 136, 138, 156, 158, 163, 164, 166, 174, 273, 311, 322, 324

L

Legislação 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 13, 14, 15, 17, 30, 39, 47, 55, 65, 77, 79, 81, 90, 96, 97, 98, 99, 108, 109, 110, 112, 113, 119, 121, 125, 128, 129, 140, 141, 143, 147, 148, 151, 154, 156, 161, 163, 165, 166, 179, 183, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 234, 235, 236, 237, 242, 264, 266, 272, 273, 275, 277, 278, 279, 282, 295, 297, 311, 326, 328, 330, 331

M

Marca 126, 127, 128

Moradia 159, 191, 193, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268

Mulher 12, 14, 64, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 159, 160, 164, 174

P

Penhora 130, 131, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142

Pirataria 124, 125, 126, 127, 128

Políticas Públicas 14, 26, 30, 39, 52, 75, 80, 81, 92, 97, 179, 189, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 227, 238, 245, 246, 252, 253, 254, 265, 266, 312, 336, 338, 339

Pornografia 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 103

Princípio 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 33, 34, 40, 48, 49, 53, 56, 58, 59, 60, 68, 69, 76, 92, 96, 99, 105, 113, 117, 122, 134, 135, 139, 140, 147, 152, 167, 179, 180, 181, 185, 198, 200, 208, 212, 219, 221, 222, 224, 225, 226, 228, 229, 231, 241, 242, 251, 253, 259, 287, 295, 296, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 326, 334, 335

Privacidade 31, 32, 95, 97, 99, 101, 106, 107, 108, 110, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 257, 262, 263

R

Regulação 36, 117, 119, 121

Relações Sociais 186, 190, 321, 336

T

Testamento 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 160

Transação Penal 41, 43, 44, 47, 48, 49, 52, 53, 54

Tutela Antecipada 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292

V

Vida 21, 23, 24, 25, 32, 52, 54, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 103, 105, 106, 107, 109, 110, 114, 115, 116, 119, 120, 121, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 152, 153, 154, 167, 168, 178, 179, 180, 182, 184, 185, 190, 192, 193, 194, 198, 201, 206, 207, 208, 209, 210, 213, 218, 233, 234, 237, 239, 240, 242, 243, 244, 260, 262, 267, 274, 276, 309, 310, 312, 313, 314, 317, 322, 324, 326, 327, 329, 330, 332, 336

Violência 10, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 34, 62, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 179, 266

